



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição

CEP 13091-000 – Campinas – SP

Tel.: 19 3207 2333 – Fax: 19 3207 4778

E-mail: ur03@tce.sp.gov.br

Câmara Municipal de Hortolândia
Folhas: 2
Processo nº 984.104

Campinas, 7 de agosto de 2014.

Ofício n.º 336/14 – UR.3

(Ref. TC-2067/026/12)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao TC-2067/026/12, em volume único, os anexos I a III a ele vinculados e o Acessório 1 (TC-2067/126/12, em volume único) que o acompanham e respectivo Parecer Prévio emitido pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, na sessão de 11 de março de 2014, relativo às contas do exercício de 2012, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente.

Oscar Maximiano da Silva

Diretor Técnico de Divisão

Unidade Regional de Campinas – UR.3

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA – 08-Ago-2014-14:25-00107-1/2

A Sua Excelência o Senhor

PAULO PEREIRA FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia
Hortolândia – SP

DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA
HORTOLANDIA

ITEM TC. PILOTO MATERIA / INTERESSADO

1	2067/026/12	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 3
2	2067/126/12	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA MOTIVO: ACOMPANHA

Refizer o Processo em 7/8/2014.

DA
VICENTE DE PAULA
RD. 883.550-0- Jo. Juvêncio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Câmara Municipal de Hortolândia
Folhas: 1
Processo nº 124/2013
Rubrica: [assinatura]



P A R E C E R

TC-001478/026/11

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ângelo Augusto Perugini.

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini e outros.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,65%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,44%
DESPESAS COM PESSOAL	41,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,74%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,55%

A Colenda **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de junho de 2013, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir **Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Hortolândia, exercício de 2011**, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013

ROBSON MARINHO - Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator

Processo Publicado no DOE de 27/06/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

Câmara Municipal de Hortolândia
Folhas: 5
Processo nº 484.1219
Rubrica



Fls. nº 330
TC-002067/026/12
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 11-03-2014

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes, identificadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no referido voto.

Determinou, ainda, que a equipe de Fiscalização da Casa verifique, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente em relação aos itens "Controle Interno", "Dívida Ativa" e "Licitações - Falhas de Instrução".

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RENATA CONSTANTE CESTARI

MUNICÍPIO: HORTOLÂNDIA
EXERCÍCIO: 2012

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-I para:
 - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
 - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 11 de março de 2014

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/rp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-03-14

SEB

126 TC-002067/026/12

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ângelo Augusto Perugini.

Advogado: Thatyana Aparecida Fantini.

Acompanha: TC-002067/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,69%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,56%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	65,08%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	40,30%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,80%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,39%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.494/07, arts. 11, 17 e 19	—	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 787.687,98) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 43.460.740,04	0,17% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 45.139.044,12	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	14,7%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: favorável

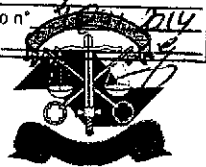
MPC: favorável

SDG: favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Câmara Municipal de Hortolândia
Folhas: 3
Processo nº 214
Rubrica:



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls. 48/81) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 49/50): A Prefeitura não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico exigido pela Lei nº 11.445/07.

A.3. Controle Interno (fl. 50): O responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão na Administração Municipal.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 55/56): Baixo índice de recebimentos, demonstrando insuficiente esforço arrecadatório.

B.5.3. Adiantamentos (fls. 66/68), com relação à:

- **Nota de Empenho nº 6655, de 24-05-2012, referente a repasse para o Sr. Wilson José Amaral no valor de R\$ 17.000,00** (despesas com estadia, diárias, pedágios, alimentação, medicamentos e outros gastos da delegação de Ginástica Artística a ser realizada em Montevidéu – Uruguai nos dias 09 e 10 de junho de 2012): Ausência de especificação da modalidade dos atletas envolvidos. 04 (quatro) dias antes do evento, foram realizadas despesas com refeições na cidade de Montevidéu para a delegação no montante de R\$ 2.998,43. Despesas com traslado da delegação, do hotel para o local de competição, nos dias 11 e 12-06-2012 sem justificativas, sendo que o evento se encerrou em 10-06-2012. Ausência: de certificação da participação de cada um dos atletas; de relatórios de atividades desenvolvidas, bem de como atestado da prestação de serviços.

- **Nota de Empenho nº 2681, de 31-01-2012, referente a repasse para a Sra. Patrícia Rosária Banhara no valor de R\$ 44.000,00** (despesas para o evento Carnaval 2012): Compra de 200 (duzentas) camisetas com logotipo “Escola Galo de Ouro”, no valor de R\$ 3.000,00, que não atende à finalidade pública. Despesa de R\$ 8.600,00 com aquisição de lanches, água e refrigerantes para as equipes no evento, cujo valor demandaria procedimento licitatório.

- **Nota de Empenho nº 6387, de 14-05-2012, referente a repasse para o Sr. Aparecido Donizeti Chagas de Faria, no valor de R\$15.000,00** (despesas com o “IV Colóquio de Reflexão e Formação de Gestores da Educação da Infância”, em Águas de Lindóia/SP, no período de 20 a 23-05-2012): No



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pedido do adiantamento não consta a relação dos participantes do evento, desatendendo o inciso VIII do artigo 11 da Lei municipal nº 2.534, de 08-04-2011. Pagamento de hospedagem para 18 (dezoito) participantes, mas há comprovação de apenas de 16 (dezesesseis) presentes. Muito embora o adiantamento tenha sido deferido para cobrir despesas específicas do evento "IV Colóquio", a maior parte das despesas foi utilizada para pagamento de outros eventos.

B.6.1. Tesouraria (fl. 68): A Prefeitura mantém parte de suas disponibilidades financeiras depositadas em banco privado (Santander), efetuando, inclusive aplicações, desatendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal - CF.

B.7. Transferências à Câmara dos Vereadores (fl. 69): Os repasses à Câmara resultaram no percentual de 6,22%, desobedecendo ao limite do artigo 29-A da CF.

C.1.1. Licitações - Falhas de Instrução (fls. 70/72): O rito licitatório adotado permite que sejam abertas licitações sem aprovação expressa da minuta de edital; não exige parecer jurídico aprovando os procedimentos da licitação antes da sua homologação; não prevê o atendimento da Lei de Acesso à Informação, posto que não inclui prova da publicidade dos editais na página eletrônica da Prefeitura na internet.

1.3 O Ministério Público de Contas (fl. 82), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 83, DOE de 21-06-2013), o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 89/173).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização; informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras; e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ressaltando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **B.1.6. Dívida Ativa; B.5.3. Adiantamentos, B.6.1. Tesouraria e B.7. Transferências à Câmara dos Vereadores**, sustentou, em síntese:

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 91 e 94): No exercício de 2012, a Prefeitura adotou providências efetivas a fim de incrementar a receita e diminuir a inadimplência, tais como, realização de cobrança amigável e

[Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Câmara Municipal de Hortolândia
Folhas: 9
Processo nº 488/2012
Rubrica:



execução judicial de dívidas mobiliárias e imobiliárias, cobrança via *Call Center* e acordos e parcelamentos. O índice de arrecadação de 7,80% considerou como montante o valor da dívida principal, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária, atendendo a novas disposições contidas na Portaria nº 828/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional, aumentando o seu estoque em 286,12%, procedimento este que nos exercícios anteriores não era adotado. Tendo em vista a nova realidade da Contabilidade Pública, que considera riquezas patrimoniais e que impõe ao administrador público uma eficiência maior ainda e rigidez na arrecadação, a Prefeitura continuará na busca incessante de novos instrumentos de cobrança (doc. 02 às fls. 99/100).

B.5.3. Adiantamentos (fls. 91 e 94/95):

- **Nota de Empenho nº 6655, de 24-05-2012 referente a repasse para o Sr. Wilson José Amaral:** A Equipe chegou em Montevideu em 05-06-2012 e, nos dias que antecederam a competição, os atletas participaram dos treinos livres. Não havia disponibilidade de voo para retorno ao Brasil com a empresa Pluna (que decretou falência) para todas as pessoas (esta possuía passagens mais baratas que as demais). Portanto, no dia 11-06-2012, os atletas participaram de um intercâmbio com a equipe local no próprio Clube Olímpia, retornando ao Brasil no dia 12-06-2012. Anexou cartaz do evento, convite, resultados, moção dos vereadores à equipe pela conquista do título, lista de inscrição dos atletas, plano de voo (ida e volta), fotos, reportagens de imprensa referente ao evento, declaração do Secretário à época designando os responsáveis legais, bem como a relação dos atletas, credencial do evento, reportagem da falência da empresa Pluna e resumo da equipe de ginástica artística nos últimos anos, o que motivou a participação em um evento internacional (doc. 05 às fls. 108/152).

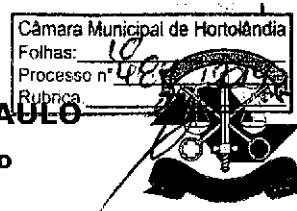
- **Nota de Empenho nº 2681, de 31-01-2012 referente a repasse para a Sra. Patrícia Rosária Banhara:** As camisetas foram confeccionadas para os voluntários da "Escola Galo de Ouro", que prestaram serviços durante a organização do carnaval 2012 e estampadas com a marca oficial do Carnaval Hortolândia 2012, além do logotipo da escola (doc. 03 à fl. 101). O limite permitido para compra direta foi extrapolado em apenas R\$ 600,00 devido à necessidade de aumentar o efetivo da Guarda Municipal para atender as ocorrências, tendo em vista o grande público durante os dias de desfiles e shows.

- **Nota de Empenho nº 6387, de 14-05-2012, referente a repasse para o Sr. Aparecido Donizeti Chagas de Faria:** A solicitação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



participação no evento "IV Colóquio de Reflexão em Águas de Lindóia" foi feita para 18 (dezoito) coordenadores; entretanto, devido a algum contratempo, a Coordenadora Selma Epifânia da Silva Santos não entregou a cópia de seu certificado e o Senhor Edivaldo Marcondes Leonardo não compareceu, em razão de outras atribuições no período noturno com a Universidade, onde é coordenador de curso. Assim, não foi possível incluir outra pessoa e a empresa responsável não realiza devolução de inscrição e hospedagem (doc. 04 às fls. 102/107). Diante das inúmeras atividades do Centro de Formação dos Profissionais em Educação "Paulo Freire", o Diretor de Departamento solicitou o valor do empenho 6387, aproveitando o mesmo pedido de adiantamento para gerenciar as necessidades do Centro sem que tivesse de realizar novamente outra solicitação, o que de certa forma caracteriza-se como um procedimento burocrático.

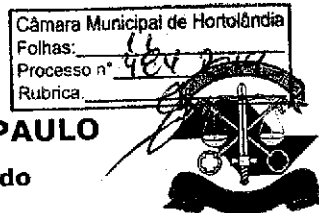
B.6.1. Tesouraria (fls. 91/92 e 95): As operações se restringem, em sua grande maioria, às aplicações financeiras, seguindo o princípio da vantajosidade no retorno financeiro destes investimentos, além da realização de pagamento da folha de servidores e todo o recebimento das fontes de receitas da Prefeitura, em posto próprio dentro do Paço Municipal, eliminando a responsabilidade na guarda de disponibilidades em espécie na Tesouraria. Através da Concorrência nº 148/12, o Banco Santander saiu-se vencedor.

B.7. Transferências à Câmara dos Vereadores (fls. 92 e 96/97): O apontamento da Fiscalização não procede, tendo em vista que no balancete da receita do exercício de 2011 o montante da receita tributária ampliada corresponde a R\$ 327.196.569,02, conforme quadro analítico, cujos dados foram extraídos daqueles enviados e armazenados pelo Sistema AUDESP. De acordo com o demonstrativo, o Município repassou ao Legislativo o percentual equivalente a 5,45% da receita tributária ampliada, obedecendo, assim, ao percentual permitido pela Emenda Constitucional nº 25/00 (doc. 06 às fls. 153/160).

1.5 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 174/178) verificou, no tocante às "Transferências à Câmara dos Vereadores", que os valores relativos às receitas de transferências nas rubricas FPM, ITR, ICMS, IPVA e IPI, no total de R\$ 286.327.668,21, contidos no processo TC-003020/026/11 (contas da Câmara de Hortolândia de 2011), não correspondem aos do Balancete da Receita apresentados pela defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(doc. às fls. 153/160). Baseado nos registros contábeis juntados, entendeu assistir razão à Prefeitura no sentido de que o valor correto da Receita Tributária Ampliada de 2011 atingiu R\$ 327.196.569,02. Além disso, sugeriu que a arrecadação decorrente da "Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública" no valor de R\$ 3.406.323,24 fosse computada na base de cálculo das receitas, em consonância com a Jurisprudência desta E. Corte (TCs-002607/026/11¹ e 001770/026/10²), conforme exposto abaixo:

CÓDIGO DA RECEITA	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	VALOR ARRECADADO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
IMPOSTOS (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)			
1112.02.01.00	Imposto Territorial	11.204.500,50	
1112.02.02.00	Imposto Territorial Urbano	6.385.864,67	
1112.04.00.00	Imposto de Renda Retido na Fonte	8.000.519,61	
1112.08.01.00	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis	7.910.592,06	
1113.05.00.00	Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	77.448.668,40	110.950.145,24
TAXAS			
1121.00.00.00	Taxas para o Exercício do Poder de Polícia	1.348.265,31	
1122.00.00.00	Taxas de Serviços Administrativos	197.791,43	1.546.056,74
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS (FPM, ITR, ICMS, IPVA, IPI, CIDE e Imposto sobre Ouro)			
1721.01.02.00	Cota Parte Fundo Participação dos Municípios	44.604.974,88	
1721.05.00.00	Cota Parte do Imposto Territorial Rural	16.768,13	
1722.01.01.00	Cota Parte do ICMS	156.923.660,77	
1722.01.02.00	Cota Parte do IPVA	11.343.561,96	
1722.01.04.00	Cota Parte do IPI - Exportação	1.352.827,10	
1722.01.13.00	Cota Parte da CIDE	458.574,20	214.700.367,04
SUBTOTAL			327.196.569,02
1220.29.00.00	Contribuição p/ Custeio da Iluminação Pública	3.406.323,24	
TOTAL GERAL			330.602.892,26

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)	R\$ 17.812.000,00
Subtotal	R\$ 17.812.000,00
Receita tributária ampliada do exercício anterior - 2011	R\$330.602.892,26
Percentual resultante	5,39%

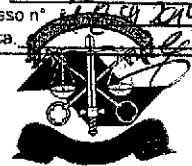
¹ Contas da Câmara Municipal de Alvinlândia, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, Segunda Câmara de 05-02-2013.

² Contas da Câmara Municipal de Avaí, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, Primeira Câmara de 11-06-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Câmara Municipal de Hortolândia
Folhas: 12
Processo nº 12.249/2019
Rubrica: [assinatura]



Desta forma, concluiu que a Prefeitura atendeu ao disposto no inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal, ao transferir à Câmara Municipal recursos que alcançaram 5,39% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

A **Unidade de Economia** do órgão (fls. 179/180) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Unidade Jurídica** (fls. 181/185), opinou também pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações à Prefeitura no sentido da adoção de providências visando a corrigir as falhas relativas ao controle interno, à cobrança da dívida ativa e às aplicações financeiras, que devem ser efetuadas em conformidade com o artigo 164, § 3º, da CF, além de, no tocante às licitações e contratos, observar às regras contidas na Lei federal nº 8.666/93.

Quanto às despesas realizadas com adiantamentos, propôs fosse o assunto analisado em autos específicos.

Tais posicionamentos foram endossados pela **Chefia** do órgão (fl. 186).

1.6 O **Ministério Público de Contas** (fls. 187/192) posicionou-se, de igual modo, pela emissão de **parecer favorável**, recomendando à Prefeitura que: edite o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme determina a Lei federal nº 11.445/07; promova imediato ajuste no sistema de controle interno, de modo que o mesmo passe a ser realizado por servidor ocupante de cargo efetivo; aprimore o mecanismo de arrecadação da dívida ativa; observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento, bem como os ditames da Lei nº 8.666/93 ao formalizar os editais de procedimento licitatório, os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

1.7 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 194/195) manifestou-se acerca dos itens "Execução Orçamentária", "Ensino" e "Transferências à Câmara de Vereadores".

Ponderou que o déficit orçamentário (R\$ 787.687,98), correspondente a 0,17%, foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 45.926.732,10, e que a autorização para abertura de créditos adicionais, correspondentes R\$ 60.581.938,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ou seja, 9,69% da despesa prevista final, encontra-se dentro da margem recomendada por este E. Tribunal.

No que concerne aos investimentos na educação, salientou que foram cumpridos todos os índices constitucionais (ensino, utilização de todo o FUNDEB recebido e com os profissionais do magistério), e, quanto às transferências à Câmara de Vereadores, filiou-se ao cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, que atestou que os repasses atingiram o percentual de 5,39%, dentro do limite previsto no artigo 29-A, da CF, de 6%.

Concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000608/026/09 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE de 16-09-2011).

2010 – **Favorável** (TC-003006/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 05-09-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001478/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 27-06-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$471.755.601,61	196.044	R\$2.406,38	R\$2.311,56	4,10%

Fonte: AUDESP

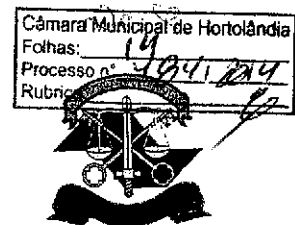
b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	4,28%	(0,90%)	0,55%	(0,17%)

Fonte: fls. 51 e 52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos (*)	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município Hortolândia	-	4,7	5,0	5,4	5,6	4,6	5,0	5,4	5,6	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Hortolândia	4,6	5,0	5,4	5,6	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	26,47%	21,19%	25,49%	25,65%	25,69%
FUNDEB (100%)	-	87,9%	100%	100%	100,56%
Artigo 60 ADCT	-	71,4%	60,30%	65,44%	65,08%

(*) Fonte: TC-003025/026/05 (Exercício de 2005), TC-002614/026/07 (Exercício de 2007), TC-000608/026/09 (Exercício de 2009), TC-001478/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	62.829.421,68	19.072.696,50		81.902.118,18	24392	3.357,75
2011	87.796.011,43	17.684.121,88	94.618,95	105.574.752,26	22481	4.696,18
2012	94.620.805,66	23.374.361,58	389.351,82	118.384.519,06	22973	5.153,20

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB
(3) Fonte: endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br - siapnet

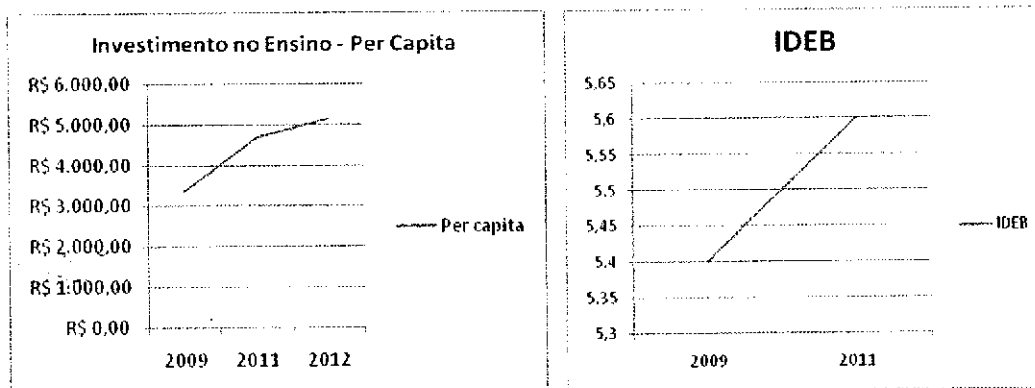
9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um considerável crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.357,75 para R\$ 4.696,18) e, no mesmo período, uma leve **progressão** no IDEB (de 5,4 para 5,6), ressaltando que o resultado apresentado em 2011 está acima da meta projetada (5,4).

No exercício de 2012, houve um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$ 4.696,18 para R\$ 5.153,20). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

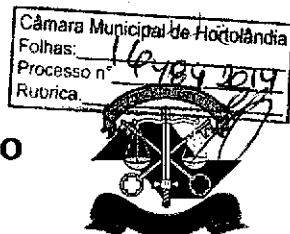
2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Hortolândia** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesas com pessoal, precatórios, FUNDEB, CIDE, Multas de Trânsito, Royalties, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais.

No tocante às transferências de duodécimos ao Legislativo, acompanho a manifestação do Setor de Cálculos da ATJ. Refeitos os cálculos da receita tributária ampliada de 2011, conforme Balancete da Receita de 1º-12-2011 a 31-12-2011, constata-se que a Prefeitura atendeu ao disposto no inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal, ao repassar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



à Câmara Municipal recursos que atingiram 5,39% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, não foi constatada vulneração aos artigos 21, parágrafo único (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato – fls. 76/77³) e 42 (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 76⁴) da Lei de Responsabilidade Fiscal; nem tampouco ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fls. 77/78⁵);

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 da LRF, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas*

3

Quadro de fl. 77:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	191.535.528,76	465.114.962,61	41,1803%	41,1803%
07	192.217.852,03	483.312.332,14	39,7709%	
08	193.454.147,85	483.325.574,67	40,0256%	
09	194.410.536,16	488.141.436,90	39,8267%	
10	196.045.647,86	494.522.504,13	39,6434%	
11	197.699.057,27	492.862.245,79	40,1124%	
12	197.341.584,78	489.737.034,86	40,2954%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,88%

4

Quadro de fl. 76:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04		117.377.490,59
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		20.854.074,44
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		5.005.756,80
Liquidez em 30.04		91.517.659,35
Disponibilidades de Caixa em 31.12		92.453.969,72
Saldo de Restos a Pag Liquidados em 31.12		51.805.291,37
Liquidez em 31-12-2012		40.648.678,35

5

Quadro de fl. 78:

	Publicidade em ano eleitoral			
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	1.715.576,26	1.799.041,32	1.704.499,68	1.631.431,72
Média apurada entre três exercícios anteriores				1.739.705,75
Parâmetro para comparação despesas de 2012				1.704.499,68
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

6 "Artigo 59 (...)
§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁷.

2.2 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes de ATJ, do Ministério Público de Contas e da SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida Ativa", "Adiantamentos", "Tesouraria" e "Licitações – Falhas de Instrução".

2.3 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445/07;

b) observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁹;

c) adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69

⁷ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciqueira Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁸ "Artigo 13: No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

"Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."

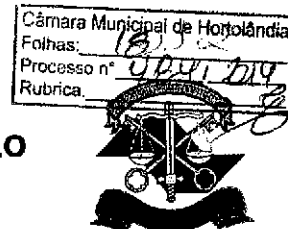
⁹ "Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁰);

- d) cumpra estritamente, com relação às disponibilidades de caixa, o estatuído no artigo 164, § 3º, da Constituição federal;
- e) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93.

Determino, ainda que o processo acessório TC-002067/126/12 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente em relação aos itens "Controle Interno", "Dívida Ativa" e "Licitações - Falhas de Instrução".

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹⁰ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados. (grifei)
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."